

09/02/2012

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Procurador-Geral da República pretende seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” –, para declarar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes versados naquele diploma, assentar, como consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico é processado mediante ação penal pública incondicionada e restringir a aplicação dos artigos 12, inciso I, e 16 da norma em comento às ações penais cujos crimes estejam previstos em leis diversas da Lei nº 9.099, de 1995. Eis o teor dos preceitos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

[...]

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Consoante aduz, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 decorreu da constatação de ineficiência das regras reveladas na Lei nº 9.099/95 para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e também da edição do Informe nº 54/2001, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Nesse último ato, ficou consignado que o Brasil violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), no bojo da denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes.

Articula com a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto a necessidade de representação da ofendida poderá configurar obstáculo à punição do agressor.

Faz referência à substituição do “modelo biomédico” por um “modelo social” de lesão corporal, calcado nos prejuízos sociais decorrentes dos casos de violência doméstica. Alega desrespeito ao princípio da igualdade, mencionando a teoria do impacto desproporcional, porquanto condicionar à representação a punição do crime de lesão corporal no ambiente doméstico gera efeitos desproporcionalmente nocivos para as mulheres.

Aponta a transgressão às disposições dos artigos 5º, inciso XLI, e 226, § 8º, da Carta da República e ao princípio da proibição de proteção deficiente, corolário do princípio da proporcionalidade, se vier a prevalecer interpretação diversa. Evoca a primazia da norma mais favorável ao ser humano, vigente no âmbito do direito internacional, como norte interpretativo para os artigos da Lei nº 11.340/2006.

Sob o ângulo do risco, alude à extinção da punibilidade de agressores em razão da ausência de representação, resultando na perpetuação do quadro de violência doméstica contra a mulher. Busca a concessão de medida acauteladora para afastar interpretação que: (i) permita a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e (ii) sujeite a persecução penal à representação da vítima em tais delitos.

Requer, alfim, a declaração de procedência do pedido, a fim de dar-se interpretação conforme à Constituição aos artigos citados, nos moldes já descritos. Na eventualidade de concluir-se pela inadequação da ação direta de inconstitucionalidade, formula pleito subsidiário, para que o processo seja conhecido como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Vossa Excelência determinou a observância do rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99.

A Presidência da República, nas informações, afirma a

procedência do pedido formulado. A Câmara dos Deputados salienta que, ante o objetivo da ação, nada tem a manifestar.

O Senado Federal defende, preliminarmente, o descabimento da ação direta por ausência de repercussão constitucional da matéria nela veiculada. Segundo sustenta, a Carta Federal não versa procedimento de ação penal, incumbindo ao legislador infraconstitucional a disciplina do tema. Quanto ao mérito, assevera que o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 afastou tão somente os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, mas não a necessidade de representação, prevista no artigo 88 desse Diploma e também nos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei impugnada. Aduz que a opção legislativa mostra-se consentânea com a proteção dos interesses da vítima, pois cabe à mulher buscar a intervenção estatal na vida privada. Alude à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sentido contrário àquele pretendido pelo requerente. Salienta que, se no crime de estupro, de gravidade indiscutivelmente maior, a ação penal é pública condicionada, com maior razão deve-se exigir a representação em caso de lesão corporal. Diz da improcedência do pedido, inclusive do relativo ao conhecimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O Advogado-Geral da União aponta que a alegada ofensa à Carta da República seria meramente reflexa. Consoante afirma, a análise do mérito da demanda pressupõe o prévio cotejo com outras leis federais, tais como o Código Penal e a Lei nº 9.099/95, tornando imprópria a via eleita. Entende ser impossível o conhecimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental por não estarem demonstradas a afronta direta a preceito fundamental nem a controvérsia constitucional sobre a lei impugnada. Quanto à questão de fundo, anota assistir razão ao requerente.

O Ministério Público Federal endossou os termos da

ADI 4.424 / DF

inicial, salientando que não é caso de violência reflexa à Constituição.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requereu o ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*. Vossa Excelência indeferiu o pedido.

O processo encontra-se aparelhado para julgamento.

É o relatório.